

Parecer Jurídico nº 57/2025 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025
Processo Legislativo nº 87/2025
Autor: Vereador Ilker Moraes

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO PLANTANDO ESPERANÇA E COLHENDO DIGNIDADE IPESC. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. Interesse local. 2. Iniciativa comum. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. Requisitos atendidos. Lei Municipal nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190/2023. 4. Alteração da Lei municipal nº 17.912/2019. 5. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a lei municipal nº 17.912/2019 que declarou de utilidade pública para o município de Marabá, Estado do Pará, a Associação de Moradores do bairro Nossa Senhora Aparecida (AMBNSA), e para que passe a vigorar com a seguinte redação: “é declarada como utilidade pública municipal [...] o Instituto Esperança e colhendo dignidade IPESC”.

O Vereador, autor do projeto, juntou aos autos a ata de assembleia geral e ordinária, datada de 28 de janeiro de 2023, na qual foi decidido e votado pela alteração da razão social da associação para Instituto Plantando Esperança e Colhendo Dignidade – IPESC com as mudanças realizadas no estatuto social.

Juntou ao projeto de lei: justificativa escrita, lei nº 17.912/2019, ata de assembleia geral para alteração da razão social, certidão de averbação, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ata da primeira alteração do estatuto social, comprovante de residência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

In casu, o Projeto de Lei visa alterar a lei municipal nº 17.912 de 27 de junho de 2019 para alterar a razão social da associação para Instituto Plantando Esperança e Colhendo Dignidade - IPESC.

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A matéria tratada diz respeito a alteração de lei existente que declarou de utilidade pública a Associação de Moradores do bairro Nossa Senhora Aparecida (AMBNSA). No entanto, visando melhor atender a comunidade, em 2023 foi feita a primeira alteração do estatuto social alterando a razão social para Instituto Plantando Esperança e Colhendo Dignidade – IPESC.

Por essa razão, **compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública**. Igualmente, cabe ao ente federativo especificar quais favores e vantagens decorrem do ato de declaração, segundo seu interesse.

No Município de Marabá, o ato declaratório é veiculado por lei ordinária, conforme determinado no art. 2º da Lei municipal nº 17.672, de 29 de abril de 2015.

Cuida-se de ato administrativo, sob o ponto de vista material. Todavia, é lei em sentido formal.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desse modo, a edição de lei para declaração de utilidade pública municipal é matéria de interesse legislativo municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Ainda, na profícua lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. ***O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.***
[grifou-se]

Cuida-se, pelo exposto, de matéria de competência legislativa do município.

2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) **a qualquer vereador;** (grifou-se)

Especificamente sobre a iniciativa para projeto de lei de declaração de utilidade pública municipal, assim determinou a Lei nº 17.672/2015, do município de Marabá:

Art. 2º. O pedido de declaração de utilidade pública municipal será conferida **por lei municipal**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou **por qualquer dos vereadores**, por solicitação do representante legal da entidade que pretenda ter essa declaração.

Neste caso, o autor é o Vereador Ilker Moraes, que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Pelo exposto, constato que **o autor possui legitimidade para a apresentação do projeto.**

2.3. REQUISITOS LEGAIS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

No Município de Marabá, a matéria foi disciplinada pela Lei local nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190/2023:

No caso dos autos, como se trata apenas de alteração da razão social, uma vez que através da lei nº 17.912/2019 já foi declarada de utilidade pública, sendo neste ato, a modificação unicamente da ementa da lei e da razão social da entidade, não sendo necessárias declarações de idoneidade de seus diretores, vez que essa checagem já foi realizada em 2019 quando da tramitação da lei.

2.4. REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer **da Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 70, §3.º, do RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas, faz-se necessária a submissão à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública** para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI, RICMM.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

2.5 Emenda modificativa

Nos termo do art. 182, I, do RICMM, recomenda-se modificar o art. 1º para que conste corretamente a razão social do instituto: **Instituto Plantando Esperança e Colhendo Dignidade – IPESC.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não verificar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a tramitação do presente projeto, recomendo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública.

O **quórum** de votação é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 27 de maio de 2025.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655